

nos termos do art. 241 da Constituição Federal, sem prejuízo dos convênios de cooperação com a União previstos pelo art. 6º desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

“Parágrafo único. A formalização dos consórcios públicos previstos no parágrafo único do art. 3º é condição para recebimento, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que integram a RIDE, de recursos orçamentários da União destinados ao programa de que trata o art. 4º desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os consórcios públicos constituem a forma mais eficiente de gerir, de forma integrada, serviços públicos que dizem respeito a mais de um Município. As experiências de atuação intermunicipal já consolidadas no País confirmam, sem qualquer dúvida, essa assertiva. Nada mais apropriado, então, do que prever a sua formalização para o enfrentamento dos problemas comuns entre o Distrito Federal e os Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Diante disso, propõe-se aqui que a lei complementar que regula a RIDE do DF e Entorno explicita a importância da formalização dos consórcios públicos. Diante da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios assegurada pela Constituição Federal, coloca-se o tema na forma de uma diretriz, e não de uma obrigação pura e simples. Para assegurar a implementação dessa diretriz, prevê-se a formalização dos consórcios como

requisito para o repasse de recursos do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Diante da extrema relevância do aperfeiçoamento proposto na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**DEPUTADA NEYDE APARECIDA
PT/GO**